



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2006, que “dispõe sobre condutas causadoras de transtorno público e sua reparação”.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2006, de autoria do Senador João Alberto Souza, tem por objetivo dispor sobre condutas causadoras de transtorno público e sua reparação.

O projeto é dotado de cinco artigos. O art. 1º apenas se presta a atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, no *caput* do seu art. 7º, determina a indicação do objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação.

Por sua vez, o art. 2º tipifica cada uma das condutas a serem consideradas causadoras de transtorno público, entre outras anti-sociais, a saber:

- i) noticiar falsa ocorrência de fato que requeira a presença de médico, paramédico, ambulância, força policial ou corpo de bombeiros;
- ii) depositar ou liberar, em local impróprio, ainda que involuntariamente, lixo ou qualquer material inservível;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

- iii) promover festa, evento, reunião ou comemoração em área urbana que, de qualquer modo, obstrua a entrada ou saída de carros de moradores ou visitantes;
- iv) causar arruaça ou tomar parte dela;
- v) produzir ruído em nível não permitido em legislação específica ou código de postura estadual, distrital ou municipal;
- vi) direcionar fogos de artifício contra pessoa de vizinho, sua residência ou seu veículo, ou acioná-los em horário de repouso;
- vii) soltar balão não tripulado, com chama interna;
- viii) pichar o patrimônio alheio;
- ix) derramar sobre via pública material capaz de danificá-la ou pôr em risco veículos;
- x) produzir combustão, na zona urbana, com o objetivo de eliminar material inservível ou perturbar vizinho; e
- xi) promover demolição ou reforma de prédio urbano em horário de repouso.

As penalidades propostas para tais infrações vão de multa, no valor de três salários mínimos, a indenização, de um a vinte salários mínimos, precedidas de notificação do transgressor, sendo a multa cabível no caso de falsa ocorrência de fato que requeira a presença de médico, paramédico, ambulância, força policial ou corpo de bombeiros (inciso I do *caput* do art. 2º), devendo ser destinada à aquisição e manutenção de equipamentos para a entidade indevidamente acionada, e a indenização, nas demais hipóteses elencadas nos incisos do *caput* do art. 2º do projeto.

Além disso, ainda no âmbito do mesmo art. 2º, propõe-se que a reparação de danos seja precedida de notificação do transgressor pelo conselho comunitário ou, não existindo ou omitindo-se este, pela pessoa ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

conjunto de pessoas prejudicadas, podendo o registro de ocorrência policial substituir, em qualquer caso, essa notificação.

Em acréscimo, propõe-se que o valor da indenização possa ser ampliado até quarenta salários mínimos, para ações propostas nos Juizados Especiais Cíveis, não se aplicando as disposições previstas no projeto em análise se o valor da indenização superar esse montante.

No mesmo art. 2º, também está previsto que a multa e a reparação de danos de que trata o projeto não excluem as sanções penais aplicáveis e, ainda, que será considerado horário de repouso o compreendido entre onze horas da noite e sete horas da manhã do dia subsequente, se outro não for fixado em lei local, municipal ou distrital.

O art. 3º propõe seja atribuída competência aos Juizados Especiais Cíveis para decidir sobre as demandas decorrentes das condutas previstas no projeto em análise, bem como estabelece que a ação judicial deverá ser instruída com a notificação do transgressor ou o registro de ocorrência policial.

O art. 4º fixa como âmbito de aplicação territorial dos preceitos contidos na proposição em tela os limites de áreas residenciais estabelecidos pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Por derradeiro, o art. 5º refere-se à cláusula de vigência imediata, na data de publicação da lei em que porventura vier a ser convertido o projeto de lei em análise.

Na justificação da matéria, o autor invoca como fundamento para a sua proposição legislativa o art. 225 da Constituição Federal, que a todos assegura meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida. Entre outros argumentos, sustenta também que o seu “escopo é municiar o cidadão para melhor defender-se de condutas anti-sociais, à falta de instrumentos legais que efetivamente punam o transgressor, quando a paz pública é turbada pela invasão de bares em áreas públicas destinadas ao uso comum do povo, pela produção de ruídos acima do tolerável e pelo descaso para com o ambiente saudável”.



Registre-se que à matéria não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLS nº 188, de 2006, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, segundo o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito civil.

Entretanto, observa-se inconstitucionalidade formal, visto que o tema versado no projeto de lei em análise insere-se no âmbito dos assuntos de interesse local, para os quais a competência legislativa é privativa dos Municípios, a teor do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, também do Distrito Federal, conforme dispõe o § 1º do art. 32 do mesmo texto constitucional.

A propósito, convém mencionar que a doutrina considera que a terminologia “interesse local”, utilizada na Constituição de 1988, tem a mesma acepção da terminologia “peculiar interesse municipal”, considerada cláusula-chave para determinação da competência constitucional dos Municípios, desde 1891 até a sua alteração pelo constituinte de 1988.

Desse modo, é possível aplicar-se à expressão “interesse local” toda a exegese doutrinária, avalizada pela jurisprudência dos nossos tribunais, no sentido de que – como aponta o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos – “‘peculiar interesse’ não é o interesse exclusivo do município, posto que nas órbitas do governo federal, estadual e municipal não pode haver a rigor interesse plenamente exclusivo, uma vez que o interesse de um reflete nos outros níveis de governo da Federação brasileira, mas é possível sim reconhecer que certos assuntos são de maior interesse para determinadas pessoas jurídicas do que para outras”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Por sua vez, nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles ressalta que “peculiar interesse” “é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”, acrescentando que “os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”, após também ter feito considerações no sentido de que não tem “procedência científica a tentativa feita por alguns, para encontrar uma significação própria para a expressão ‘interesse local’ diferente de ‘peculiar interesse’”.

Com efeito, é possível sustentar que cairá na esfera de atribuições do Município tudo aquilo que requer do legislador conhecimento específico sobre as peculiaridades locais, como boa parte dos assuntos tratados no projeto de lei em comento, a saber – como previsto no projeto de lei em comento –, o depósito de lixo em local impróprio; a realização de festas ou eventos em área urbana, obstruindo a entrada de carros de moradores ou visitantes; arruaça; produção de ruídos que incomodem outros municíipes; pichação do patrimônio alheio; horário de repouso; e assim por diante.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 188, de 2006, tendo em vista a constitucionalidade apontada, não obstante as louváveis intenções do autor da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator